Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13603.000616/2002-11

Processo nº	13603.000616/2002-11
Recurso	Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-012.241 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	21 de outubro de 2021
Recorrentes	FAZENDA NACIONAL
	FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo.

BASE DE CALCULO. FATURAMENTO. CONCEITO.

O faturamento, assim definido como a receita bruta de venda de mercadorias e serviços, inclui as receitas advindas de concessão de garantia estendida, de cessão onerosa de área de estacionamento de veículos ao transportador dos produtos fabricados, de aluguéis de bens móveis ou imóveis, de licenciamento por área de atuação do concessionário do direito de vendas de veículos. A taxa de administração não se inclui no conceito de faturamento.

COFINS. RECEITAS AUFERIDAS. VENDAS DE SUCATAS. INCIDÊNCIA .

A sucata decorrente da fabricação de produto industrial constitui um subproduto (mercadoria) e, a receita decorrente de sua venda integra o faturamento e assim está sujeita à tributação pela COFINS.

COFINS. VENDA DE GARANTIA ESTENDIDA INCIDÊNCIA

O resultado da Receita de Garantia Estendida, faz parte do preço do “pacote” de venda dos veículos automotores e configuram receitas e se enquadram no conceito de faturamento devendo, portanto, ser incluído na base de cálculo da COFINS.

COFINS. REMUNERAÇÃO PAGA. NOVOS CONCESSIONÁRIAS. NOVA ÁREA DE ATUAÇÃO. INCIDÊNCIA

O resultado de operação de venda aos novos concessionários (remuneração recebida), está diretamente vinculadas às atividades/objeto da empresa e, portanto, integra o faturamento e assim está sujeita a tributação pela COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, somente em relação à recuperação de despesas de pátio e aluguel de imóvel, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos

(documento assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)
Érika Costa Camargos Autran – Relatora

(documento assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira - Redatora designado Ad Hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Original

Tratam-se de Recursos Especiais de divergência, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pelo Contribuinte, ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, em face do Acórdão n.º 201-79.860, que possui a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA 0 FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*
> *Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/1999*
> *AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO. Demonstrado o erro material na apuração da base de cálculo da contribuição, correto o cancelamento do auto de infração, relativamente à parcela decorrente do erro.*
> *Recurso de oficio negado*
> *ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*
> *Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/1999*
> *ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. NÃO APRECIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DE DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não incorre em cerceamento de defesa o acórdão de primeira instância que aprecie toda a matéria impugnada, chegando a uma conclusão fundamentada, ainda que não abordando todos os argumentos de defesa apresentados pelo impugnante.*
> *Assunto: Processo Administrativo Fiscal*
> *Período de apuração: 01/03/1999 a 30/11/1999*
> *AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA AUTONOMAMENTE DISCUTIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUPERVENIÉNCIA DE TRANSITO EM JULGADO FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO.- após a transcrição da ementa, transcrever o resultado do julgamento. Nos casos de provimento parcial ao recurso, transcrever também a parte dispositiva do acórdão recorrido.*
> *SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. 0 recurso relativo à matéria autônoma de processo administrativo perde o objeto com o trânsito em julgado da ação judicial favoravelmente ao sujeito passivo, se sua relevância depender da possibilidade de derrota do sujeito passivo na ação judicial.*

Original

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/1999

JUROS DE MORA. SELIC. Os juros de mora, legalmente calculados com base na taxa Selic, são devidos na falta de pagamento ou pagamento do tributo fora do prazo de vencimento legal, qualquer que seja a causa determinante da falta.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/1999

BASE DE CALCULO. FATURAMENTO. CONCEITO. ***O faturamento, assim definido como a receita bruta de venda de mercadorias e serviços, inclui as receitas advindas de concessão de garantia estendida, de cessão onerosa de área de estacionamento de veículos ao transportador dos produtos fabricados, de aluguéis de bens móveis ou imóveis, de licenciamento por área de atuação do concessionário do direito de vendas de veículos. A taxa de administração não se inclui no conceito de faturamento****.(grifos do recurso)*

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/11/1999

BASE DE CALCULO. FATURAMENTO. CONCEITO. ***Não representam faturamento, desconsiderando-se a ampliação da base de cálculo da Cofins adotada pela Lei n. 9.718, de 1999, os valores escriturados a titulo de recuperação de despesas com garantia de peças do fornecedor, de recuperação dos concessionários de despesas indevidas com garantia, de recuperação IRRF no âmbito do PDTI, de crédito presumido de IPI, de recuperação de prejuízos materiais causados pelo fornecedor, de recuperação de perdas materiais relativamente a itens fornecidos fora da especificação, de taxa de administração e de valores recuperados dos trabalhadores no âmbito do PAT*** *(grifos do recurso)*

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/09/1997, 30/11/1997

BASE DE CALCULO. ERRO NA APURAÇÃO. VALORES QUE SE REFERIRIAM A FATOS GERADORES DO ANO SEGUINTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. A alegação de erro de apuração deve ser devidamente comprovada, sob pena de manutenção dos valores lançados.

Original

Recurso voluntário do qual, em parte, não se toma conhecimento e, no restante, provido em parte.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES:

I) por unanimidade de votos:

a) em negar provimento ao recurso de oficio;

b) em rejeitar a preliminar de omissão no acórdão de primeira instancia; e c) em não se conhecer do recurso:

c.1) quanto à matéria submetida A. apreciação do Judiciário e seus consectdrios; e

c.2) por considerar que não é faturamento, quanto à recuperação garantia fornecedor, quanto a recuperação garantia concessionária, e quanto aos itens 4 a 7 e 9 do resumo do Relator (recuperação IRRF PDTI, IPI crédito presumido, recuperação material fornecedor - "just in time", ressarcimento perdas materiais e PAT; e

II) na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso voluntário da seguinte forma:

a) por maioria de votos, em dar provimento quanto à receita com taxa de administração. Vencidos os Conselheiros Jose Antonio Francisco (Relator), Mauricio Taveira e Silva e Josefa Maria Coelho Marques. Designado o Conselheiro Gileno Gurjao Barreto para redigir o voto vencedor nesta parte;

b) em negar provimento nos seguintes termos:

b.1) por maioria de votos:

b.1.1) quanto a receita garantia estendida. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça;

b.1.2) quanto a recuperação despesa manutenção patio. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjdo Barreto; e

b.2) pelo voto de qualidade, quanto as receitas de aluguéis, a exclusividade de area e a venda de sucata. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Gileno Gurjdo Barreto; e

b.3) por unanimidade e votos, quanto as receitas de vendas do ano de 1998.

Original

Intimada a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial suscitando a divergência quanto ao reconhecimento que a *taxa de administração* não se inclui no conceito de faturamento.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 49 a 51.

A Contribuinte foi intimada e apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento do Recurso Especial da Fazenda, e caso conhecido o seu não provimento.

A Contribuinte também, apresentou Recurso Especial, suscitando divergência com relação ao conceito de faturamento para tributação pela Cofins, especificamente quanto sua incidência sobre receitas decorrentes de

a) venda de sucata;
b) venda de garantia estendida aos clientes;
c) remuneração paga por novos concessionários pela disponibilidade de uma área de autuação;
d) recuperação de despesas de manutenção de pátio utilizado pela transportadora; e
e) aluguel de imóveis.

O Recurso Especial da Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 182 a 189 .

A Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do Recurso Especial da Contribuinte.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Original

Do Recurso Especial da Fazenda Nacional

Da Admissibilidade

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo, devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Em suas contrarrazões, a Contribuinte pede o não conhecimento do Recurso da Fazenda Nacional. Entendo que assiste razão senão vejamos:

O acordão recorrido entendeu que não representam faturamento, desconsiderando-se a ampliação da base de cálculo da Cofins adotada pela Lei n. 9.718, de 1999, os valores escriturados a título de recuperação de despesas com garantia de peças do fornecedor, de recuperação dos concessionários de despesas indevidas com garantia, de recuperação IRRF no âmbito do PDTI, de crédito presumido de IPI, de recuperação de prejuízos materiais causados pelo fornecedor, de recuperação de perdas materiais relativamente a itens fornecidos fora da especificação, **de taxa de administração** e de valores recuperados dos trabalhadores no âmbito do PAT.

O Acórdão, por maioria de votos, excluiu da base de cálculo da COFINS as receitas que, no seu entendimento, não se caracterizavam como faturamento, nos termos do conceito vigente sob a égide da Lei Complementar nº 70/91.

A Fazenda NacionaI em seu recurso dispõe que exclusão das receitas decorrentes da taxa de administração, contraria a legislação tributária no que se refere ao art. 3º, caput da Lei nº 9.718/98, senão vejamos:

> *"Ao conceder provimento parcial ao recurso voluntário quanto à taxa de administração, por maioria de votos, o acórdão contrariou a legislação tributária de regência da matéria, precisamente o art. 3º, caput, da Lei 9.718/98".*

Original

O próprio despacho que admitiu o Recurso Especial da Fazenda Nacional reconhece que "*restaram expostos os elementos que, no sentir da recorrente, caracterizariam violação ao artigo 3º, caput, da Lei nº 8.718/98)*".

Ocorre que o acórdão recorrido não analisou o conceito de faturamento com base no art. 3º da Lei n 9.718/98, mas sim à luz da legislação anterior (Lei Complementar nº 70/91), dado que o período da autuação que permaneceu em julgamento nesses autos foi de janeiro de 1997 a fevereiro de 1999, anterior, portanto, à edição da Lei 9.718/98.

O voto vencedor que determinou a exclusão da taxa de administração da base de cálculo da COFINS é claro no sentido de que a legislação analisada é a Lei Complementar nº 70/91.

> *"Fui designado para redigir o voto vencedor relativamente à exclusão da parcela tributável da presente lide dos valores lançados sobre as denominados taxa de administração, anteriormente à vigência da Lei nº 9.718/98, ou seja, sob a égide da Lei Complementar nº 70/91".*

Diante do exposto o Recurso Especial da Fazenda Nacional não deve ser conhecido por não ter divergência jurisprudencial.

É como voto.

Do Recurso Especial do Contribuinte

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 182 a 189 .

Original

Do Mérito

No mérito, a divergência suscitada pela Contribuinte diz respeito ao conceito de faturamento para tributação pela Cofins, especificamente quanto sua incidência sobre receitas decorrentes de

a) venda de sucata;
b) venda de garantia estendida aos clientes;
c) remuneração paga por novos concessionários pela disponibilidade de uma área de autuação;
d) recuperação de despesas de manutenção de pátio utilizado pela transportadora; e
e) aluguel de imóveis.

Como evidenciado pela empresa, esses valores se apresentam como verdadeiros reembolsos (recuperação de despesas) arcados pela pessoa jurídica, não configurando como receita própria de sua atividade.

No presente caso os valores lançados sob as rubricas recuperação de despesa decorrem da atuação da Contribuinte como produtora e comerciante de veículos automotores novos e autopeças, e não representarem o acréscimo patrimonial caracterizador do termo receita, mas tão somente recuperação de despesas, não estando no campo de incidência da contribuição em análise.

a) venda de sucata;

Na Conta "Vendas Terceiros Sucata" estão contabilizados os valores referentes a alienações de perdas (resíduos/refugos) geradas no processo de produção de veículos automotores da Contribuinte.

Original

Trata-se, na verdade, de uma recuperação de perdas ocorridas no processo produtivo, com a alienação de refugos.

Não é atividade da Contribuinte obter uma sobra de produção (refugo), para posterior alienação. O referido "refugo", como sendo perda ocorrida no processo produtivo, não pode ser considerado como um produto fabricado com destinação de venda, mas na verdade uma mera forma de recuperação do custo de produção da Contribuinte, tendo em vista perdas ocorridas no processo, não configurando uma receita tributável pela COFINS.

b) venda de garantia estendida aos clientes;

A Contribuinte, como montadora de veículos, segundo ela, está legalmente obrigada a garantir o seu produto (automóvel) pelo prazo de 01 (um) ano. O adquirente de veículo de sua produção pode, todavia, optar por ter, mediante uma certa remuneração, a garantia total de seu automóvel estendida por mais um ano.

Na Conta "Receita Garantia Estendida", está contabilizada a receita obtida com a garantia oferecida aos clientes por mais um ano, após o término da garantia normal. Nesse sentido, é uma receita que não está relacionada com a fabricação e comercialização de veículos e peças.

c) remuneração paga por novos concessionários pela disponibilidade de uma área de autuação;

A Contribuinte Recorrente, no momento em que efetua a troca do concessionário credenciado e responsável por determinada área de atuação, faz jus a receber do novo concessionário valores referentes à disponibilização diária operacional de sua responsabilidade.

Na conta "Outras Receitas Operacionais" são contabilizadas as receitas decorrentes da remuneração paga pelo novo concessionário a Contribuinte pela disponibilização de uma área de atuação, na qual ele irá exercer as suas atividades.

Original

Como não decorrem da venda de veículos ou autopeças, e também não configuram prestação de serviços, as referidas receitas não se enquadram no conceito de faturamento.

d) recuperação de despesas de manutenção de pátio utilizado pela transportadora;

Segundo a Contribuinte, esta contrata com a empresa para fazer o transporte dos veículos produzidos do seu estabelecimento industrial até as concessionárias. Nos termos do referido contrato, compete à transportadora a disponibilização de um local adequado para o estacionamento dos veículos no lapso de tempo entre a sua saída da linha de produção e o efetivo transporte.

Para o estacionamento dos veículos, a Contribuinte cede onerosamente à transportadora pátio de sua propriedade, contíguo ao seu estabelecimento industrial.

Na Conta "Recuperação Despesa Manutenção Pátio" encontra-se contabilizada a receita proveniente da cessão onerosa do referido imóvel. Essa receita, por não estar relacionada com a fabricação e comercialização de veículos e peças, também, não se enquadra no conceito de faturamento.

e) aluguel de imóveis.

A Contribuinte, em algumas de suas relações contratuais com seus concessionários, aluga imóveis de sua propriedade para que esses possam exercer a sua atividade.

Na Conta "Aluguel de Imóvel" encontra-se contabilizada a receita decorrente dos imóveis de propriedade da Recorrente que se encontram locados a seus concessionários.

Não configuram receita da venda de bens e serviços, assim não se submetendo à incidência de PIS/Cofins, as receitas de aluguel, quando o objeto social não alcança a atividade locatícia.

Original

Assim, a receita de aluguel de imóveis não integra a base de cálculo da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial da Contribuinte.

Do dispositivo

1- Não conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional;

2- Conheço e dou provimento ao Recurso Especial da Contribuinte.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheira Liziane Angelotti Meira - Redatora designado Ad Hoc

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênia para manifestar entendimento divergente, por chegar, na hipótese vertente, à conclusão diversa daquela adotada quanto às seguintes matérias: **a) venda de sucata**s; **b) venda de garantia estendida aos clientes;** e **c) remuneração paga por novos concessionários pela disponibilidade de uma área de autuação,** conforme passarei a explicar.

A Contribuinte argumenta que esses valores se apresentam como verdadeiros reembolsos (recuperação de despesas) arcados pela empresa, não configurando como Receita própria de sua atividade.

No entanto, cabe aqui informar que, no presente caso, os valores lançados sob as rubricas recuperação de despesa decorrem da atuação da Contribuinte como produtora e comerciante de veículos automotores novos e de autopeças.

a) Receita de Venda de sucatas

Como relatado, na Conta "Vendas Terceiros Sucata" estão contabilizados os valores referentes a alienações de perdas (resíduos/refugos) geradas no processo de produção de

Original

veículos automotores da Contribuinte. Trata-se de perdas ocorridas no processo produtivo, com a alienação desses refugos.

Nesse contexto, entendo que deve ser reconhecido que a receita de vendas de sucatas decorrente de processo industrial de produtos integra a base de cálculo da COFINS.

De acordo a legislação vigente nos períodos, objeto do lançamento em discussão, Leis nº 9.715 (MP nº 1.212/1995) e nº 9.718, de 1998, a base de cálculo da contribuição é o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica. Confira-se trecho contido à fl. 28 dos autos:

> "Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento legal do referido Auto de infração, conforme a seguir: arts. 1º e 2° da Lei Complementar n° 70/91; art. 77, inc. III do Decreto-lei n°5.844/43; art. 149 da Lei n°5.172/66; **arts. 2°, 3° e 8° da Lei n° 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória n° 1.807/99 e suas reedições** e art. 63 da Lei n° 9.430/96".

A Lei nº 9.718, de 1998, que fundamentou o lançamento referente aos fatos geradores do período de competência de 01/01/1997 a 30/11/1999, assim dispunha, *in ver*bis:

> Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)
>
> Art.3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Com base na orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de equiparar o faturamento à receita bruta obtida em decorrência da atividade fim da empresa, entende-se que todo o tipo de ingresso definitivo obtido pela contribuinte como resultado das relações jurídicas firmadas no desenvolvimento da atividade empresarial deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, na vigência da Lei n° 9.718, de 1998.

No presente caso, a sucata vendida constitui um bem (mercadoria) que é vendida rotineiramente pela Contribuinte e não de forma esporádica, conforme demonstrado nos autos. Trata-se de receita inerente ao seu processo produtivo do qual resultam produtos acabados e subprodutos, ou seja, os produtos fabricados e a sucata. A produção de sucata decorre do seu processo de industrialização, constituindo um subproduto comercializado rotineiramente, mediante a emissão de notas fiscais faturas, fazendo parte de sua receita bruta operacional.

E foi nesse sentido que restou decidido no **Acórdão nº 9303-002.620**, de 12/11/2013 (da própria FCA-FIAT). Confira-se a ementa (parte que interessa):

> VENDAS DE SUCATAS. INCIDÊNCIA . A sucata decorrente da fabricação de produto industrial constitui subproduto (mercadoria), a receita decorrente de sua venda integra o faturamento e assim está sujeita ao PIS.

Original

Posto isto, conclui-se que o resultado da venda de sucata, está diretamente vinculadas às atividades/objeto da empresa e, portanto, integra o faturamento e assim está sujeita a tributação pela COFINS.

Desta forma, nega-se provimento ao Recurso Especial do Contribuinte nesta parte.

b) Venda de garantia estendida aos clientes

A Contribuinte (FCA-FIAT), como uma empresa montadora de veículos, segundo ela, está legalmente obrigada a garantir o seu produto (automóvel) pelo prazo de 01 (um) ano. O adquirente de veículo de sua produção pode, todavia, optar por ter, mediante uma certa remuneração adicional, a garantia total de seu automóvel estendida por mais 01 (um) ano.

Verifica-se na Conta "Receita Garantia Estendida", onde está contabilizada a receita obtida com a garantia oferecida aos clientes por mais um ano, após o término da garantia normal. Nesse sentido, é uma receita que está relacionada com a fabricação e a comercialização de seus produtos – veículos automotores e peças de reposição.

Com base na orientação do STF, no sentido de equiparar o faturamento à receita bruta obtida em decorrência da atividade fim da empresa, entende-se que todo o tipo de ingresso definitivo obtido pela contribuinte como resultado das relações jurídicas firmadas no desenvolvimento da atividade empresarial deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, na vigência da Lei n° 9.718, de 1998.

O fornecimento da garantia estendida, esclareça-se, compõe o preço do carro. Ao contratar a garantia estendida, o custo do produto aumenta para a empresa que tem que incluir o aumento de custo no preço do produto.

Desta forma, conclui-se que o resultado da Receita de Garantia Estendida, faz parte (integra) do preço do "pacote" de venda dos veículos automotores e configuram receitas e se enquadram no conceito de faturamento devendo, portanto, ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, na vigência da Lei n° 9.718, de 1998.

Portanto, nega-se provimento ao Recurso Especial do Contribuinte nesta parte.

c) Remuneração paga por novos concessionários pela disponibilidade de uma área de autuação;

A Contribuinte, no momento em que efetua a troca do concessionário credenciado e responsável por determinada área de atuação, faz jus a receber do novo concessionário valores referentes à disponibilização diária operacional de sua responsabilidade.

Na conta "Outras Receitas Operacionais" são contabilizadas as receitas decorrentes da remuneração paga pelo novo concessionário à empresa FCA – FIAT e pela

Original

disponibilização de uma área de atuação, na qual ele irá exercer as suas atividades (decorrentes da remuneração paga pelo novo concessionário pela disponibilização de uma área de autuação).

O resultado dessa operação de venda aos novos concessionários (remuneração recebida), está diretamente vinculadas às atividades/objeto da empresa e, portanto, integra o faturamento e assim está sujeita a tributação pelo PIS e a COFINS.

Portanto, nega-se provimento ao Recurso Especial do Contribuinte nesta parte.

Conclusão

Pelo exposto, voto da seguinte maneira:

a) concordo em **dar provimento em parte** ao Recurso Especial do Contribuinte, para afastar a tributação da COFINS, sobre: **(i)** aluguel de imóveis e, **(ii)** recuperação de despesas com aluguel de pátio;

b) para **negar provimento** ao Recurso Especial do Contribuinte, para manter a tributação da COFINS, na parte referente a: **(i)** Vendas de sucatas, **(ii)** Venda de garantia estendida aos clientes, e **(iii)** Remuneração paga por novos concessionários pela disponibilidade de uma área de autuação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Redatora designado Ad Hoc

Original